



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0521.14.009162-5/001 **Númeraço** 0091625-
Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Relator do Acordão: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Data do Julgamento: 15/06/2015
Data da Publicação: 22/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - **PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE** - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - LEGALIDADE - TARIFA DE AVALIAÇÃO - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO. É se aplicar à hipótese dos autos os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta a pacífica orientação jurisprudencial, sedimentada no enunciado da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

A inversão do ônus da prova somente deve realmente ser deferida na presença dos requisitos específicos, isto é, a verossimilhança das alegações daquele que a requer ou a hipossuficiência técnica da parte para produzir a prova pleiteada, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Embora se reconheça o direito fundamental da parte ao devido processo legal, o qual desdobra o direito à produção probatória, tal direito não é absoluto, encontrando limites no próprio ordenamento jurídico. Compete ao Juiz, o destinatário da prova, indeferir-las quando reputadas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

É expressamente admitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, de acordo com a Lei n. 10.931/04, que é posterior à Lei de Usura, ao Código Civil de 2002, bem como à Súmula n. 121 do STF.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É legítima a cobrança da "tarifa de avaliação", nos contratos de financiamento visando a aquisição de veículos usados, nos termos da Resolução 3.919/2010, do Conselho Monetário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0521.14.009162-5/001 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): MARCELO FERREIRA FABRI CASTRO - APELADO(A)(S): AYMORE CRED FIN INV S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER

RELATOR.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por MARCELO FERREIRA FABRI CASTRO contra sentença de fl. 82/85, que na "ação revisional de prestações c/c indenizatória c/c repetição de indébito" movida contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, julgou improcedente os pedidos, julgando extinto o feito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fixados em 10% sobre o valor da causa. O apelante interpôs embargos de declaração (fl. 86/92), tendo os mesmos sido rejeitados (fl.93/93-v.).

Em seu recurso (fl. 94/102), alega que:

O apelante demonstrou através de planilha de cálculos elaborada por profissional especializado, que a incidência dos juros capitalizados no contrato foram superiores a 12 meses, o que é proibido, nos termos das Medidas Provisórias nº 1963/2000 e 2170/2001. Nesse caso, não seria o caso de julgamento antecipado da lide, mas sim de realização de perícia e oitiva de testemunhas.

A tarifas constantes do contrato são ilegais e abusivas, devendo ser devolvidas ao apelante.

Deve ser deferida a inversão do ônus da prova, devido a sua hipossuficiência e verossimilhança dos fatos alegados.

Por fim, pugna pela redução dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença recorrida ou, subsidiariamente, seja anulada a sentença "a quo", a fim de que seja determinada a realização de perícia, depoimento pessoal.

O apelado apresentou contrarrazões (fl.105/123-v.), pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A partir da análise da relação jurídica existente entre as partes, é possível verificar que a instituição financeira enquadra-se no conceito de fornecedor de produtos e serviços, constante do art. 3º do Diploma Consumerista. Segundo o referido dispositivo legal:

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O apelante, por sua vez, figura como destinatário final dos serviços fornecidos pelo banco apelado, aplicando-se a ele a definição de consumidor, nos termos do art. 2º do CDC.

Nesse contexto, é se aplicar à hipótese dos autos os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta a pacífica orientação jurisprudencial, sedimentada no enunciado da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No mesmo sentido, confira-se o seguinte acórdão deste Tribunal:

"REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA - AUSÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

instituições financeiras, ut Súmula 297, STJ. (...)." (TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.029691-1/003, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2014, publicação da súmula em 11/12/2014).

Fixada a aplicabilidade das normas relativas ao microssistema de defesa do consumidor, vez que demonstrada a existência de verdadeira relação de consumo, mostra-se viável a revisão do teor das cláusulas do contrato firmado entre as partes, desde que evidenciado o desequilíbrio nas obrigações assumidas, independentemente da ocorrência de fato imprevisível ou inevitável. Bem de ver-se que, nos termos do art. 6º, V, c/c art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito e passíveis de revisão as obrigações contratuais desproporcionais ou excessivamente onerosas ao consumidor.

Sobre o tema, leciona Cláudia Lima Marques:

"A norma do art. 6º do CDC avança ao não exigir o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra de seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações, ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual, que agora apresenta a mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que podia ser previsto e não foi." (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed, São Paulo: RT, 2002, p. 783).

Deve ser salientado, todavia, que somente podem ser revistas pelo Judiciário as cláusulas expressamente impugnadas pelo consumidor. É vedado ao julgador - sob pena de ofensa ao princípio dispositivo (art. 2º, CPC) - atuar de ofício, revisando dispositivos contratuais não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

questionados. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL

No que se refere à inversão do ônus da prova, deve realmente ser deferida na presença dos requisitos específicos, isto é, a verossimilhança das alegações daquele que a requer ou a hipossuficiência técnica da parte para produzir a prova pleiteada, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Todavia, neste caso não se verifica a presença dos requisitos acima, já que o apelante é apto a comprovar suas alegações e também por não se tratar de parte hipossuficiente, tendo inclusive juntado planilha elaborada por consultoria financeira (fl. 23/30).

Veja-se a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - JUROS ACIMA DE 12% AO ANO - CABIMENTO - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO QUE A PREVIU E PACTUADO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APÓS A MP 1.963-17/2000 - ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA - VALIDADE - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - REGISTRO DE CONTRATO - ABUSIVIDADE.

-A inversão do ônus da prova não ocorre de forma automática nas relações de consumo, sendo necessária a verificação da verossimilhança das alegações do autor ou sua hipossuficiência em relação à prova.

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0567.13.008524-2/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2015, publicação da súmula em 17/03/2015).

Alega ainda o apelante que houve cerceamento de defesa, ante o indeferimento da perícia contábil e oitiva de testemunhas pela Juíza "a quo", sendo que seriam fundamentais para o justo julgamento da lide.

Embora se reconheça o direito fundamental da parte ao devido processo legal, do qual desdobra o direito à produção probatória, tal direito não é absoluto, encontrando limites de exercício no próprio ordenamento jurídico.

Posto isto, compete ao juiz, o destinatário da prova, indeferi-las quando reputadas inúteis ou meramente protelatórias, consoante expresso no art. 130 do Código de Processo Civil, prezando, inclusive, para o mais rápido e seguro desate da lide:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O processo civil pátrio, a respeito da prova pericial, traz ainda a seguinte determinação, aplicáveis ao presente feito:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

Os pedidos do apelante na inicial dizem respeito à abusividade na cobrança capitalizada da taxa de juros e cobrança ilegal de taxas.

Ora, as questões questionadas pelo apelante podem ser aferidas sem a realização de perícia contábil e oitiva de testemunhas, bastando a simples análise do contrato objeto da lide, já que são teses que envolvem matéria de direito.

Com efeito, como não houve o indeferimento injustificável de prova essencial à solução da controvérsia, não há de se falar em cerceamento de defesa e, por consequência, nulidade da sentença.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

No tocante à capitalização mensal juros, a sua cobrança é expressamente admitida, nas cédulas de crédito bancário, que é o contrato objeto de revisão neste feito (fl.18/22), de acordo com a Lei nº 10.931/04, que é posterior à Lei de Usura, ao Código Civil de 2002, bem como à Súmula n. 121 do STF. Assim, a capitalização em periodicidade inferior à anual deve prevalecer. Vejamos:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" (Destaquei)

Nesse sentido, confira-se:

"EMENTA: APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1 - Os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano. Eventual abusividade, traduzida no excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, não caracterizada pela mera fixação em patamar superior a 12% ao ano, deve ser inequivocamente demonstrada. 2 - É possível o pacto de capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, conforme art. 28, § 1º, inc. I, LEI 10.931/04, desde que pactuada. 3- Diante da ausência de abusividade no contrato, não há que se falar em restituição de valores." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.293425-0/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2014, publicação da súmula em 11/12/2014)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É de se notar que a cédula de crédito bancário (fl.18) traz expressa previsão de capitalização, eis que a taxa de juros anual avençada (32,58%) é superior à taxa mensal (2,38%), multiplicada por 12 (28,56%), revelando ter sido efetivamente autorizada a cobrança capitalizada de juros.

Frise-se, por oportuno, que o STJ firmou entendimento no sentido de que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, ou seja, a incidência de juros capitalizados.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE.

1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. Agravo regimental provido." (STJ, AgRg no AREsp 87.747/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

DA LEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO

Por outro lado, é legítima a cobrança da tarifa de avaliação, para os contratos de financiamento visando à aquisição de veículos usados, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução n. 3.919/2010, do Conselho Monetário Nacional:

"Art. 5º. Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

(...)

VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia;"

Ainda sobre a referida tarifa, eis o entendimento da Min. Maria Isabel Gallotti, no julgamento do REsp 1.251.331/RS:

"(...) Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

O Custo Efetivo Total (CET) cumpre o objetivo, perseguido pelas entidades de defesa do consumidor, de esclarecer o somatório dos encargos incidentes sobre o mútuo. A meu ver, em nada acrescentaria à transparência do pacto suprimir do contrato as informações referentes ao detalhamento da taxa real de juros, tarifas de serviços e tributos, embutindo todas as despesas sob a rubrica "juros", para obter a mesma informação, já expressa no contrato, do CET.

Um exemplo prático ilustra a questão: a Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária. (...)"

Portanto, tratando-se a hipótese dos autos de cédula de crédito bancário firmada em setembro de 2013, visando a aquisição de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

veículo usado, deve ser mantida a cobrança da tarifa de avaliação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Verifica-se que no presente feito não houve condenação, portanto, os honorários são fixados mediante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC:

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Os parâmetros indicados no §4º desse dispositivo legal, a serem observados na fixação dos honorários, estão elencados em seu §3º e devem atender: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, mesmo sendo de pouca complexidade, os honorários não podem ser fixados de modo a aviltar e desvalorizar a profissão, motivo pelo qual a lei concede ao juiz certa margem de discricionariedade para fixá-los.

Todavia, tenho que a verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, obtendo-se R\$1.084,00(mil e oitenta e quatro reais), encontra-se dentro dos parâmetros consignados na legislação processual, considerando-se a natureza e pouca complexidade da demanda, bem como o trabalho realizado pelo patrono do apelado, mostrando-se adequado a compensar o trabalho desenvolvido, devendo ser, portanto, mantido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a bem lançada sentença "a quo".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas recursais pelo apelante.

DES. MOTA E SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"